

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 21

Segunda - feira, 30 de Janeiro de 1995

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 6/95

Estabelece o regime de ajudas à formação profissional a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo REG. (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 6/95

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as regras gerais de aplicação, entre outros, do Reg.(CEE) n.º 2078/92, do Conselho de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências com a protecção do ambiente, e da Portaria n.º 4-A/95, da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, de 11 de Janeiro, que estabelece a estrutura orgânica relativa à sua gestão na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que para a realização dos objectivos propostos do programa apresentado pela Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Reg.(CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, é de primordial importância promover a sensibilização e formação de técnicos, agricultores e outros agentes, em matérias de práticas agrícolas compatíveis com as exigências da protecção do ambiente, dos recursos naturais e a preservação do espaço natural e da paisagem;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

SECÇÃO I

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime geral de ajudas à formação profissional a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) *Acções de sensibilização*: Acções de formação de duração de 6 horas, cujo objectivo é a sensibilização para determinados procedimentos e práticas culturais.
- b) *Acções de Formação do Tipo I* - Acções de formação de duração não inferior a 30 horas, com o objectivo a formação de agricultores na área de redução e racionalização de pesticida, luta integrada, agricultura biológica e manutenção e exploração de povoamentos florestais.
- c) *Acções de Formação do Tipo II* - Acções de formação com a duração de 12 horas para formação de agricultores nas áreas de protecção do ambiente e preservação do espaço natural.
- d) *Acção de Formação do Tipo III* - Acção de formação de duração não inferior a 60 dias úteis, tendo em vista a formação de técnicos em áreas especializadas e guardas florestais.

Artigo 3º

Acções Elegíveis

1. No âmbito do presente diploma são objecto de ajudas as seguintes acções:

- a) *Acções de sensibilização*;
- b) *Acções de Formação do Tipo I*;
- c) *Acções de Formação do Tipo II*;
- d) *Acções de Formação do Tipo III*.

2. As acções referidas no número anterior devem ter como objectivo a formação de agricultores e técnicos em:

- a) Práticas agrícolas ou silvícolas compatíveis com as exigências de protecção do ambiente e preservação do espaço natural;
- b) Redução da aplicação de adubos e fertilizantes;
- c) Redução e racionalização de aplicação de pesticidas;
- d) Protecção integrada;
- e) Agricultura biológica.

Artigo 4º

Beneficiários

1. Podem candidatar-se como entidades promotoras das acções referidas no número anterior as seguintes entidades:

- a) Associações de Agricultores;
- b) Cooperativas Agrícolas;
- c) Serviços da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

2. Podem candidatar-se à acção referida na alínea d) do nº 1 do artigo 3º técnicos licenciados que desenvolvam ou venham a desenvolver a sua actividade em áreas especializadas.

3. Os técnicos referidos no número anterior apenas podem beneficiar de uma ajuda à acção prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 3º.

Artigo 5º

Condições de acesso

Os beneficiários referidos no nº 1 do artigo 4º devem reunir, à data da apresentação da candidatura, as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídos e devidamente registados;
- b) Terem capacidade técnico-financeira e idoneidade para desenvolver as acções que se candidataram;
- c) Não serem devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias.

Artigo 6º

Dossier contabilístico

1. Para efeitos de atribuição de ajudas às acções referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 3º, devem os beneficiários dispor de um *dossier* contabilístico, ficando obrigados a:

- a) Elaborar o plano de conta específico para cada acção, de acordo com os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio definidos no Plano Oficial de Contabilidade;
- b) Arquivar em pastas próprias todos os documentos de receita e despesa e respectiva quitação, neles inscrevendo os números de lançamento nas contabilidades específicas da acção e geral.

2. Nos termos do número anterior, devem os beneficiários manter actualizada a contabilidade específica das acções, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a oito dias na sua organização.

Artigo 7º

Dossier técnico

1. Os beneficiários devem, no caso da acção referida na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, possuir um *dossier* técnico-pedagógico, por acção, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Programa e cronograma da formação;
- b) Currículos dos formadores;
- c) Fichas, registos ou folhas de presença dos formandos e dos formadores;
- d) Contratos de formação;
- e) Sumários das matérias leccionadas e da formação prática;
- f) Manuais utilizados ou outra documentação da mesma natureza;
- g) Documentos relativos, nomeadamente, a desistências, visitas de estudo, dispensas e interrupções;
- h) Provas, testes ou outros indicadores de avaliação dos formandos e resultados obtidos;
- i) Relatório final.

2. No caso da acção referida nas alíneas a) e c) do nº 1 do

artigo 3º, do *dossier* técnico deverão constar os elementos referidos nas alíneas a), c) e i) do número anterior.

3. A entidade beneficiária fica obrigada, sempre que solicitada, a entregar a unidade de gestão cópia dos documentos constantes do *dossier* técnico.

Artigo 8º

Prazo de conservação dos documentos

Os beneficiários devem conservar os *dossiers* referidos nos artigos nºs 6º e 7º durante o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento do saldo respectivo.

Artigo 9º

Despesas elegíveis

1. Para efeitos de atribuição de ajuda às acções referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 3º, são consideradas as despesas com:

- a) Remuneração dos formadores e coordenadores;
- b) Encargos com os formandos;
- c) Deslocações e alojamento;
- d) Preparação de manuais de equipamento audiovisual ou específico das acções;
- e) Aluguer ou custo de utilização de equipamento audiovisual ou específico das acções;
- f) Encargos com pessoal administrativo e outro;
- g) Aquisição de material de escritório e de apoio às acções;
- h) Arrendamento das instalações;
- i) Publicidade;
- j) Funcionamento das instalações.

2. No âmbito da ajuda a conceder à acção referida na alínea d) do nº 1 do artigo 3º, são consideradas as despesas com a inscrição, estada e deslocação do técnico.

Artigo 10º

1. O valor das ajudas a conceder às acções referidas nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 3º é de 100% das despesas elegíveis até aos seguintes custos máximos:

- a) *Acções de sensibilização* Destinados a agricultores - 20 Ecus/participante até 500 Ecus/acção.
- b) *Acções de Formação do Tipo I* Destinados a agricultores - 200 Ecus/participante até 3.200 Ecus/acção.
- c) *Acções de Formação do Tipo II*
- d) *Acções de Formação do Tipo III*

SECÇÃO II

ACÇÕES DE FORMAÇÃO

Artigo 11º

Formalização das candidaturas

1. A formalização das candidaturas às acções referidas nesta secção faz-se junto da Direcção Regional de Agricultura (DRA), através do preenchimento de um formulário, a distribuir por esses serviços.

2. O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 12º

Prazo de candidatura

A apresentação de candidaturas pode ser efectuada de 1 de Janeiro até 31 de Agosto de cada ano.

Artigo 13º*Decisão das candidaturas*

1. As inscrições apresentadas nos termos dos números anteriores são objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão.

2. A aprovação das candidaturas apresentadas deve ter lugar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua recepção.

3. Os candidatos podem solicitar o adiamento do início da acção de formação por período não superior a três meses em relação à data inicialmente aprovada.

Artigo 14º*Formalização das ajudas*

A concessão da ajuda prevista nesta secção é feita ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio e Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da aprovação da candidatura.

Artigo 15º*Pagamento das ajudas*

O pagamento das ajudas será efectuado nos seguintes termos:

- a) 50% da ajuda aprovada, aquando do início da acção de formação;
- b) Os restantes 50% serão pagos após a apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e do relatório final da acção, a qual deve ter lugar no prazo de um mês a contar da data de conclusão da acção.

SECÇÃO III**ACÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO****Artigo 16º***Formalização e prazo de candidatura*

1. A presente ajuda aplica-se o disposto no **artigo 11º**.

2. A apresentação das candidaturas efectua-se com a antecedência mínima de um mês relativamente à data prevista para a sua realização.

Artigo 17º*Decisão das candidaturas*

1. À presente ajuda aplica-se o disposto no nº 1 do artigo 13º.

2. Os pedidos apresentados serão objecto de aprovação no prazo máximo de três semanas a contar da sua recepção.

3. Os candidatos podem solicitar o adiamento do início da acção por período não superior um mês em relação à data inicialmente prevista.

Artigo 18º*Formalização das ajudas*

A concessão da ajuda prevista nesta secção é feita ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio e Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da aprovação da candidatura.

Artigo 19º*Pagamento das ajudas*

O pagamento da ajuda é efectuado após a apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas, a qual deve ter lugar no prazo de um mês a contar da data de conclusão da acção.

Secretária Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 11 de Janeiro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano)</td> <td>...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>.....</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>"</td> <td>...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>.....</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 380/94 de 21 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano)	...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	"	...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano)	...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00										
Cada Série	"	...	2 640\$00	"	1 320\$00										

Execução gráfica "Jornal Oficial"